

RESOLUÇÃO Nº 001/91

SÚMULA: “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede provisória no prédio Rua Saldanha Marinho S/N em Sulina.

§ 1º - As sessões da Câmara, serão publicadas ou restritas a seus membros e deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que assim não forem (se realizarem fora dele).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizam atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da mesa.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro dia de cada legislatura, 1º de janeiro, em horário a ser determinado pelos vereadores eleitos, em sessão de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e terão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“ASSIM PROMETO”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 5º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice Prefeito eleitos e diplomados, a fazer a declaração pública dos bens, prestar o compromisso e em nome da Câmara os declarar empossados.

Art. 6º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, independente de número, ou na hipótese de inexistir tal situação, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os eleitos, e elegerão os componentes da Mesa, através de voto secreto, e por maioria absoluta de votos, considerando-se empossados os eleitos.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º - A Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como aquelas atribuições a si inerentes previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - A eleição para convocação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 9º - A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 10º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 11º - Em sua ausência ou impedimento, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente ou Secretário.

§ 1º - Ausentes o primeiro e segundo secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que acolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou seus substitutos legais.

Art. 12º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela morte;

V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – pelos casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 13º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14º - Dos Membros da Mesa de exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das comissões.

Art. 15º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 16º - A Mesa poderá ser destituída em todo ou em parte quando:

I – O membro não cumprir as obrigações do cargo, estabelecidas neste regimento;

II – deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo durante 4 (quatro) sessões consecutivas ordinárias, sem justo motivo;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade e honra de decoro necessário ao exercício do cargo;

IV – abster de qualquer meio de cumprimento ou efeito dos atos de deliberações do plenário;

V – impedir por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos de deliberações do plenário;

VI – deixar de cumprir obrigações previstas em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

VII – expedir ordem contrária à disposição expressa na lei;

VIII – ordenar despesas sem observância das disposições legais;

IX – não zelar pela economia interna da Câmara ou legislativo;

X – não apresentar no prazo legal, o orçamento das despesas da Câmara, bem como as contas no final do exercício.

§ 1º - O Presidente poderá ser destituído do cargo, caso ausente-se do Município, sem licença de seus pares por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A destituição de que trata este artigo, dar-se-á mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria dos componentes da Câmara e assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições, sendo que, o processo de destituição deverá tramitar perante uma comissão especial, nomeada pelo Presidente da Mesa, com anuência desta, que emitirá parecer, devendo o mesmo, ser aprovado em plenário, facultada a ampla defesa.

Art. 17º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa proceder-se-á nova eleição, na sessão ordinária imediatamente posterior à renúncia, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou havendo impossibilidade, sob a Presidência do mais votado, e se inexistir a hipótese, sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, observadas as disposições atinentes à espécie.

Art. 18º - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – Presença da maioria absoluta dos vereadores;

II – Chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para este fim destinado;

III – Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 19º - Compete à Mesa entre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior:

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos (I a VII) do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal após prévio parecer da comissão especial para este fim designada, aprovado em plenário por maioria absoluta, garantindo-lhe ampla defesa;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham de anulação total ou parcial de dotações da Câmara;

VI – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII – orientar os serviços administrativos e elaborar seu Regimento Interno;

VIII – proceder a redação final das resoluções, modificando o regimento interno ou tratando da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE

Art. 20º - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único – Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis em sanção tácitas e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como os decretos e resoluções legislativas e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar a conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo, aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

IX – encaminhar pedido de intervenção ao Município em casos previstos na Constituição do Estado;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIII – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente regimento;

XIV – determinar ao secretário a leitura da ata e de comunicações que entender convenientes;

XV – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

XVI – declarar funda a hora destinada ao expediente, ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

XVII – prorrogar as sessões e convocar as sessões extraordinárias determinando-lhes a hora;

XVIII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação das presenças;

XIX – nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XX – preencher vagas nas comissões nos casos do artigo 38;

XXI – assinar os editais, atas das sessões, as portarias e os expedientes da Câmara;

XXII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir as sessões de eleições da Mesa quando de sua renovação e dar-lhe posse;

XXIII – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na comissão, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 37;

XXIV- manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o regimento, (casando-lhes) e ou retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXV – resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento;

XXVI – mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para a solução dos casos análogos;

XXVII – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVIII – rubricar os livros destinados à serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXIX – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas observadas as formalidades legais;

XXX – apresentar no fim do mandato do Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;

XXXII – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIV – presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões observando e fazendo observar às leis da República, Estado, as resoluções e leis Municipais e as determinações do presente regimento;

XXXV – efetuar concorrências públicas e administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XXXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXVII – licenciar-se quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 21º - É ainda atribuição do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos previsto na Lei Orgânica do Município;

II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

Art. 22º - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 23º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único – O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito, não impede que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo de renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

Art. 24º - No exercício da presidência, quando com a palavra não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 25º - Quando o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cabendo-lhe o lugar logo que presente desejar assumir a cadeira Presidencial.

Art. 26º - Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

DOS SECRETÁRIOS

Art. 27º - Compete ao primeiro Secretário:

I – constatar a presença de vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-o com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que

faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim que encerrar o referido livro no fim da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa e resolução da Câmara;

VIII – inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar seu regulamento;

IX – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

Art. 28º - Compete ao segundo secretário, substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único – Compete ainda, ao segundo secretário, assinar juntamente com o Presidente e o primeiro secretário os atos da Mesa.

DO PLENÁRIO

Art. 29º - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, instituído neste regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou no regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 30º - As deliberações do Plenário, serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria de dois terços, conforme determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação explícita a determinação será por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 31º - São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma de meios de pagamentos;

IV – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real e uso de bens Municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa, de uso de Bens Municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens patrimoniais do Legislativo, quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim for igual ou superior a 10 vezes o salário mínimo vigente no Estado;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XII – autorizar convênios com entidades públicas, ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a denominação na alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – aprovar os códigos tributários, de obras e posturas Municipais;

XVI – conceder título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XVII – sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse ao Município;

XVIII – eleger os membros da Mesa e Comissões Permanentes;

XIX – alterar o Regimento Interno;

XX – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XXI – cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores na forma da legislação vigente;

XXII – formular representação, junto as autoridades Federais e Estaduais;

XXIII – julgar os recursos administrativos do Presidente;

XXIV – apreciar o veto do Prefeito;

XXV – fixar a remuneração do Prefeito;

XXVI – todas as demais atribuições inerentes à Câmara Municipal, disposta na Lei Orgânica do Município, querem residual ou privada.

Art. 32º - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único – No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias comunicarão a Mesa por escrito a escolha de seus líderes.

DAS COMISSÕES

Art. 33º - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório, proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único – As Comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

Art. 34º - As Comissões permanentes, tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de Lei atinentes a sua especialidade.

Art. 35º - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de três membros com a seguinte denominação:

I – justiça e redação;

II – finanças e orçamentos;

III – Obras e serviços públicos;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 36º - A eleição das Comissões permanentes serão feitas por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleitos em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão a eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados só Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três Comissões.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até a 4ª Sessão a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano sendo porem, permitida a recondução dos seus membros.

§ 5º - Na composição das Comissões, quer Permanentes, quer Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 37º - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo Único – Os membros das Comissões, serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas e cinco intercaladas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 38º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara, a designação do substituto escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

§ Único – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar o fato, declarará vago o cargo na Comissão em que pertencia o Vereador.

Art. 39º - Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão na relação com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de três dias, de proposições em que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto;

§ 2º - Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

Art. 40º - Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico e quanto a seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitam na Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluída a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir à Plenário para ser discutido e somente quando rejeito o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À comissão de Justiça e Redação, compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização Administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III – licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 41º - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do Município;

III – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretarem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídios dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispendo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I à V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 45.

§ 3º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamentos, proceder a redação final do projeto de lei orçamentária a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 42º - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços prestados ao Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a indústria, ao comércio, a agricultura e a pecuária.

Parágrafo Único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Art. 43º - Compete à comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre processos referentes a Educação, Artes, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene e Saúde Pública, as Obras Assistenciais.

Art. 44º - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las às Comissões competentes para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, com prazo de deliberação previamente fixado, o período de três dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria Administrativa da Câmara, independente de apreciação do Plenário.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reserva-la a própria consideração.

Art. 45º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação do prazo para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara autorizará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 143 § 3º. A dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador em requerimento escrito e discutido que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo às Comissões de Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 04 (quatro) dias.

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo em seus § 1º a 7º.

Art. 46º - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas e substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão, for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata ser discutido e votado o parecer.

Art. 47º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado, indicando a restrição feita.

Art. 48º - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências ao esclarecimento do assunto.

Art. 49º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único – Sempre que as Comissões solicitarem informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 45 até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam

ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar seu parecer findo o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 50º - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, mediante solicitação do Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 51º - As Comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito apresentado por 1/3 (um terço) dos Vereadores na hora do expediente e terão sua finalidade especificada nos requerimentos que as constituírem, cessando as funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões serão compostas por três membros, salvo expressa deliberação contrária do Plenário.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - O projeto de lei que receber parecer contrário, por votação unânime das Comissões que a eles forem submetidas a exames será tido como rejeitado, salvo se houver recursos de no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara, no prazo previsto neste Regimento.

Art. 52º - A Câmara poderá constituir:

I – Comissões processantes, na forma estipulada em lei Federal;

II – Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - A comunicação de irregularidades e a indicação de provas deverão constar de requerimento que solicitará constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - A Comissão de Inquérito terá prazo de 20 (vinte) dias prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre as legislações apresentadas.

§ 3º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos Municipais de julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar do Presidente da Câmara todas as informações necessárias.

§ 4º - Comprovada a irregularidade o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito Político-Administrativo através de resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de inquérito à Justiça comum, para aplicação de sanção Civil ou Penal na forma da Lei Federal.

§ 6º - Opinando a Comissão sobre a improcedência da acusação será votado preliminarmente se parecer.

§ 7º - Não será criada a Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação da maioria da Câmara.

§ 8º - As Comissões poderão solicitar, por intermédio do seu Presidente à Mesa Diretora, que seja emitido parecer Jurídico sobre a matéria de sua competência, sendo que, tal autorização será concedida, desde que atenda os interesses da Mesa e da Comissão.

§ 9º - As Comissões, sejam Especiais de Inquérito ou não, reger-se-ão por este Regimento Interno e, subsidiariamente, pela Lei Orgânica do Município.

§ 10º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe seja permitido emitir conceito ou opiniões junto às Comissões, sobre o projeto que nelas se encontrem para estudo.

§ 11º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento, e seu tempo.

Art. 53º - As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 54º - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores, para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões os visitantes oficiais.

Parágrafo Único – O Vereador especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 55º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo Único – Todos os serviços da secretaria administrativa da Câmara serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 56º - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e os estatutos dos funcionários públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores públicos Municipais, mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, sendo tal Lei, aprovada por maioria absoluta dos membros, ressalvados os casos de prestadores de serviços e cargos em Comissão, demissíveis “ad Nutum”.

§ 2º - A Lei que se refere ao parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles.

§ 3º - A criação e extinção de cargos na Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de proposta da Mesa ao Executivo.

§ 4º - As proposições que modificam os serviços da secretaria administrativa ou as condições de vencimento de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo por ela ser submetidos a consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se no que couberem, os funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos de cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuição igual ou semelhante.

Art. 57º - Poderão os vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada a Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 58º - A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria administrativa da Câmara sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único – Nas comunicações sobre as deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar voto vencido.

Art. 59º - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, e os papéis de expediente comum pelo secretário.

DOS VEREADORES

Art. 60º - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, gozando de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício desse mandato.

Art. 61º - Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa das proposições que visem o interesse do Município ou em oposição às julgar prejudiciais ao interesse público;

VI – participar das Comissões temporárias.

Art. 62º - São obrigações e deveres dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens no ato da posse e no término do mandato, o qual será transcrito em livro próprio;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa que lhe seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive podendo entretanto, tomar parte na discussão;

VI – postar-se no plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer as normas regimentais;

VIII – residir no território do Município.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 63º - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Suspensão da sessão para atendimentos na Sala da Presidência;

V – Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – Proposta de cassação de mandato, por infração do disposto no artigo 7º, nº III, do Decreto Lei Federal Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 64º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal, ou equivalente;

c) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) – Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - A infringência de qualquer proibição neste artigo, importará na cassação do mandato, observada a legislação Federal,

§ 2º - Não perde mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em Comissão do Secretário Municipal e dos governos Estadual e Federal.

Art. 65º - A Câmara cassará o mandato dos Vereadores quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão autorizada, ou deixar de comparecer a 05 sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente no período legislativo ordinário;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transcrita em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a primeira sessão legislativa;

IX – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 66º - O processo de cassação de mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal.

Art. 67º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 68º - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência a seu substituto legal.

Art. 69º - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a Legislação Federal quando:

I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

II – nos casos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 65, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

III – nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Ocorrido e comprovado ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se das providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial de acordo com a Lei Federal:

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70º - O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único – A remuneração será fixada mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art. 71º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, sem prejuízo da remuneração do Vereador suplente.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 72º - Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no inciso IV do art. Anterior, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 73º - A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O Suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do Suplente em assumir a substituição sem motivo justo aceito pela Câmara importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar outro suplente.

DAS SESSÕES

Art. 74º - As sessões da Câmara são ordinárias, Extraordinárias ou Solenes.

Art. 75º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo Único – Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias no mínimo.

Art. 76º - As sessões ordinárias serão 04 (quatro) por mês sendo que, tais dias bem como horários, serão definidas no início de cada período legislativo, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 77º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem-se fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 78º - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, QUANDO OCORRER MOTIVO RELEVANTE.

Art. 79º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 80º - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não se poderá tratar de matérias estranhas a sua convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda de edital fixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do Município. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito somente aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 81º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único – Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 82º - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos à imprensa.

Art. 83º - Executadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 84º - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e ordem do dia.

Parágrafo Único – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em explicações pessoais, executadas as prorrogações.

Art. 85º - A hora de início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação da presença.

§ 3º - Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário ao início da legislatura.

Art. 86º - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Públicas Estaduais, Federais ou Municipais, personalidades que resolva homenagear, os representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo legislativo.

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 87º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências os assistentes, os funcionários da Câmara, os representantes da imprensa, do rádio, da televisão e determinará que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ATA será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com o título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim reabertas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, redigir seu discurso por escrito, para ser arquivado com ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

DAS ATAS

Art. 88º - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetidos a Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 89º - A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se este, o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será aprovada com a retificação, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 90º - A Ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação, em qualquer número, antes de se levantar a sessão.

DO EXPEDIENTE

Art. 91º - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, e se destina a aprovação da ata da reunião anterior, leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 92º - Aprovada a ata o Presidente, determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até a hora da sessão, à secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas, durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – Projeto de lei;

II – projetos de decretos legislativos;

III – projetos de resolução;

IV – Requerimentos em regime de urgência;

V – requerimentos comuns;

VI – indicações;

VII – recursos;

VIII – moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º do artigo 146.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas digitadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 93º - Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria, usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido no final da hora de expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores serão feitas em livros especiais, de próprio punho, ou pelo primeiro secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito um último lugar na lista organizada.

Art. 94º - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicados respectivamente ao grande e ao pequeno expediente.

§ 1º - Durante o pequeno expediente terão os Vereadores inscritos em listar oficiais, a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - Na 1ª e 3ª sessão ordinária mensal, terminada a leitura do expediente, a critério da Mesa, poderão usar da palavra oradores previamente inscritos, para a “Tribuna Popular”, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º - As inscrições de oradores para a tribuna popular serão feitas na secretaria da Câmara, em livro próprio, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão ordinária sendo que, o orador inscrito deverá expor uma síntese do assunto a ser abordado.

§ 4º - A critério da Mesa, poderão usar da palavra mais de um orados por sessão, sendo que, não poderão os mesmos, desviar-se da finalidade proposta, sob a pena de lhe ser cassada a palavra pelo Presidente.

§ 5º - Não será permitida a parte ao orador, sendo que o mesmo será responsabilizado pelas afirmações que fizer junto a Tribuna Popular.

§ 6º - Concluído o espaço referente a tribuna popular, o Presidente concederá a palavra, por ordem de solicitação, aos Vereadores para explicação pessoal, sendo que, os mesmos, somente poderão abordar assuntos referentes ao mencionado na Tribuna Popular.

§ 7º - Após explicações pessoais dos Senhores Vereadores, poderá o orador inscrito na tribuna popular fazer uso da palavra, desde que autorizada pela Mesa, e por prazo por este fixado.

DA ORDEM DO DIA

Art. 95º - Findo o expediente por ter esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

§ 1º - Será verificada a presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o QUORUM regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes que declarar encerrada a sessão.

Art. 96º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a secretaria, cópias aos Vereadores dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadram no disposto no § 3º do artigo 146.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que houver em discussão e votação, podendo a leitura ser dispensada, a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 97º - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação.

- I – Matérias em regime especial;
- II – Vetos e matérias em regime de urgência;
- III – Matéria em regime de preferência;
- IV – Matéria em redação final;
- V – Matérias em discussão única;
- VI – Matérias em terceira discussão;
- VII – Matérias em segunda votação;
- VIII – Matérias em primeira votação;
- IX – Recursos.

§ 1º - Obedecidas a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferências, adiamentos ou visitas, mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 98º - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na ordem do dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos na próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para explicação pessoal.

Art. 99º - A explicação pessoal é destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, com duração de no máximo 5 (cinco) minutos.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o Vereador poderá ser advertido pelo Presidente e na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais Vereadores para falar em explicações pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 100º - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação pelo Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser dirigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 101º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – Que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara;

II – Que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – Que aludindo a Lei, decreto ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada.

IV – Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso.

V – Que apresentado por qualquer Vereador, verse sobre assuntos de competência privativa do Prefeito.

VI – Que seja antirregimental;

VII – Que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;

VIII – Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 126.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recursos ao Plenário, que deverá ser apresentada pelo autor e encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 102º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários como mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após entregue a proposição à Mesa.

Art. 103º - Os processos serão organizados pela Secretaria administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 104º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance e providenciará sua tramitação.

Art. 105º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 106º - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado, somente poderá constituir novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 107º - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão competente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, aos projetos de lei, ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa, ou da Comissão da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento dos projetos e o reinício da tramitação regimental.

Art. 108º - Nenhuma proposição rejeitada poderá ser apresentada novamente na mesma legislatura, antes do decurso de 120 (cento e vinte) dias a contas da data de rejeição.

DOS PROJETOS

Art. 109º - Toda a matéria legislativa, de competência da Câmara, com sanção do Prefeito será objeto do projeto da lei e todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas pelo Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - destinam-se os decretos legislativos a regulamentar a matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI – aprovação da nomeação de funcionários nos casos prevista em lei;

VII – Mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII – cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito na forma prevista na Legislação Federal;

IX – aprovação de convênios e acordos de que for parte o Município.

§ 2º - Destina-se a resolução, à regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna sobre as quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I – perda de mandato do Vereador;

II – fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III – concessão de licença ao Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V – convocação de funcionários Municipais providos em cargo de chefia ou de assessoramento, para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VI – conclusões de Comissão de inquérito;

VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna ou de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 110º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É de iniciativa exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, empregos ou funções públicas e aumentem vencimentos dos servidores;

III – importem em aumento de despesas ou diminuição de receita;

IV – disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

V – os demais casos previstos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas nem que alterem a criação de cargos.

Art. 111º - O projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Art. 112º - O Prefeito poderá enviar a Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais se assim solicitar, deverão ser apreciadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - a fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do seu recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Decorridos sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exige aprovação por quórum qualificado.

§ 5º - O prazo fixado neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 113º - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na ordem do dia, independentemente de pareceres das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas últimas três sessões, antes do término do prazo.

Art. 114º - Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões, que por sua natureza deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões que devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 115º - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados a ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja enviado e ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

DAS INDICAÇÕES

Art. 116º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 117º - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, após a deliberação e votação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 118º - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado a Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 3º - Aprovado o parecer da Comissão, fica vedada a apresentação do projeto pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na mesma legislatura.

§ 4º - Rejeitado o parecer, será solicitado ao autor ou a qualquer Vereador apresentar o projeto a respeito, que seguirá a tramitação regimental.

DOS REQUERIMENTOS

Art. 119º - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto a competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies:

I – Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 120º - Serão verbais e de alçada do Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse do Vereador ou Suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a deliberação pelo Plenário;

VII – Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VIII – verificação de votação ou de presença;

IX – informações sobre os trabalhos, ou a pauta da ordem do dia;

X – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

XI – preenchimento de lugar em Comissão;

XII – justificativa de voto;

XIII – as retificações incontestadas na ata.

Art. 121º - serão escritos os requerimentos que solicitarem:

I – renúncia do Membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º do artigo 45;

IV – juntada ou desentranhamento de documento;

V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 122º - A Presidência da Câmara é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento, devem receber sua simples anuência.

Parágrafo Único – informando a secretaria, houver pedido de anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente informação solicitada.

Art. 123º - Dependendo de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem parecer, discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão de acordo com o artigo 83, deste regimento;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento da discussão nos termos do artigo 149.

Art. 124º - Dependendo de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor ou congratulação;

II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III – inserção de documentos ou atos;

IV – preferência para discussão da matéria ou redução interstício regimental para discussão;

V – retiradas de proposições já sujeitas e deliberação do Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII – constituição de Comissão Especial ou de Representação;

IX – convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para providências solicitadas, sem nenhum Vereador manifestar intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários, 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou a sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a Urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntam, ente com os requerimentos comuns, devendo ser tornado sem efeito pelo Presidente ou propositor por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em atas de documentos não oficiais somente será aprovado em discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 125º - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos sujeitos a deliberação pelo Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Parágrafo Único – Executados os requerimentos mencionados nos itens I e IX do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na ordem do dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 126º - Os requerimentos ou petições dos interessados, não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados ao Presidente, ao Prefeito e às Comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimento que se refiram à assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos nos termos adequados.

Art. 127º - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidos no expediente e encaminhados as Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 124.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na ordem do dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

DAS MOÇÕES

Art. 128º - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 129º - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida será despachada à pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único – Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida a apreciação do Plenário,

DOS SUBSTITUTOS, EMENDA E SUBEMENDAS

Art. 130º - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro, já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 131º - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 132º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 133º - A emenda apresentada a outra emenda denominada subemenda.

Art. 134º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente sobre a reclamação cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que efetuará proposição caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do proposto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

Art. 135º - Não serão aceitas emendas, que aumentem despesas em projetos de competência privativa do Executivo.

DAS DISCUSSÕES

Art. 136º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Os projetos de Lei, Resolução do Decreto Legislativo, sofrerão três discussões e três votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 4º - Em caso de extrema urgência e relevância, os prazos previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos a 01 (uma) votação, desde que, requerido e aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 137º - Na primeira discussão, debater-se-á separadamente artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou Comissão, ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar de projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhados a Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - O requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá ser o projeto discutido englobadamente.

Art. 138º - Na segunda e terceira discussão debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendar aprovadas, o projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que seja redigido nas devidas ordens.

§ 3º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova, ou modifique substancialmente o projeto, a sessão será adiada para a sessão seguinte, quando estão não se admitirão nova emendas, salvo as de redação.

Art. 139º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – Exceto o Presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado.

II – Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte.

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV – referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Excelência, Colega ou Companheiro.

Art. 140º - O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação na ata;

II – no expediente quando inscrito na forma do artigo 93;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar a votação nos termos do artigo 167;

VII – para justificar a urgência do requerimento, nos termos do artigo 146 e parágrafo;

VIII – para justificar seu voto nos termos do artigo 166;

IX – para explicação pessoal nos termos do artigo 99;

X – para apresentar requerimento, nas formas do artigo 120 à 123 os seus respectivos itens.

Art. 141º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 142º - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;
III – para recepção de visitantes;
IV – para votação de requerimento para prorrogação da sessão;
V – para atender pedido de palavra, “pela ordem” feita para propor questão regimental.

Art. 143º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á a seguinte ordem:

I – ao autor;
II – ao relator;
III – ao autor da emenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 144º - Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não podendo exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente, nem o orador que fala pela ordem “em explicação pessoal”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 145º - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação no pequeno expediente;
II – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente;
III – 5 (cinco) minutos para exposição da urgência especial do requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca separando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V – 60 (sessenta) minutos para discutir um projeto englobado em segunda discussão;

VI – 10 (dez) minutos para a terceira discussão e redação final;

VII – 10 (dez) para a discussão de requerimentos ou indicação sujeita a debate;

VIII – 3 (três) minutos para falar pela ordem;

IX – 3 (três) minutos para apartear;

X – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI – 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o regimento explicitamente determinar outro.

Art. 146º - Urgência é a dispensa de exigências regimentais excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa em proposição de sua autoria;

II – pela Comissão em assuntos de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição me prejuízo de urgência já votada para outra proposição excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria, cujo adiamento torna inútil a discussão ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 147º - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrita ou aprovada pelo Plenário.

Art. 148º - O adiamento de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menos prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento das proposições em regime de urgência.

Art. 149º - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de Votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único O prazo máximo para vistas é de 10 dias.

Art. 150º - O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores da discussão dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após ter falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão devendo ser votado pelo Plenário.

DA VOTAÇÃO

Art. 151º - Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 152º - Dependerão de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação e alteração das seguintes matérias:

a) regimento interno da Câmara;

- b) código de obras ou edificações de posturas;
- c) código tributário do Município;
- d) estatuto dos servidores municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração política-administrativa.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 153º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

I – rejeição de veto do Prefeito;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, deve prestar anualmente;

III – aprovação de representação sobre modificação territorial sob qualquer forma, bem como alteração de nome;

IV – proposta à Assembleia Legislativa para transferência da Sede do Município;

V – contrair empréstimos particulares;

VI – outorgar concessão de serviços públicos;

VII – venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis;

VIII – adquirir bens imóveis por doação com encargo;

IX – revogação ou modificação da lei votada com quórum ou que contenha seu texto;

X – julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XI – cassação de mandato de Vereador.

Art. 154º - O presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação o voto favorável da maioria absoluta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 155º - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 156º - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores votaram contrariamente e quantos votaram a favor.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado da votação, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário:

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 157º - A votação nominal será feita pela Chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme foram favoráveis ou contrários a proposição.

Parágrafo Único – O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 158º - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I – nas eleições da Mesa;

II – nas deliberações de perda de mandato de Vereadores Prefeito e Vice-Prefeito;

III – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 159º - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 160º - O Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votas, salvo quando se tratar de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa que lhe seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive quando não poderá votar, podendo, entretanto tomar parte da discussão.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando dela haja participado Vereador nos termos deste artigo.

Art. 161º - Durante a votação, os Vereadores presentes não poderão escusar-se de votar a matéria apreciada, ao menos que retirem-se do Plenário,

Art. 162º - Na primeira discussão, a votação será feita sempre artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 163º - Na segunda e terceira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma por uma.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 165º - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 166º - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 167º - Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o regimento explicitamente proíba.

Parágrafo Único – A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator, aos líderes partidários.

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 168º - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento, sua aplicação, ou sobre a sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente casar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 169º - Cabe ao Presidente resolver soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador pôr-se à decisão de criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único – Cabe aos Vereadores recursos de decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 170º - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra pela “ordem” para fazer reclamações quanto a aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 142, inciso V.

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 171º - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo os projetos:

I – da lei orçamentária anual;

II – da lei orçamentária plurianual de investimentos;

III – de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV – de resolução quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo primeiro, serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 172º - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 173º - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único – Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausente do Plenário os titulares.

Art. 174º - Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único – Rejeitada só poderá ser novamente aprovada e apresentada à proposição, decorrido o prazo regimental.

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUSO

Art. 175º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria adotada.

Art. 176º - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 177º - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem as atividades de uma sociedade ou corporação.

Art. 178º - Os projetos de códigos, consolidação e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores, encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão e da Mesa, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas às sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo na pauta da ordem do dia.

Art. 179º - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 180º - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

DOS ORÇAMENTOS

Art. 181º - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo da forma legal, o Presidente mandará distribuir, cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, com item único para a primeira discussão.

Art. 182º - É da competência do órgão Executivo a iniciativa da lei orçamentária e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem criem e aumente a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa ou que vise modificar seu mandato, natureza ou objetivo.

§ 2º - O projeto de lei referido este artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara, será afinal o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara, solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 183º - Aprovado o projeto com emenda, voltará a Comissão de finanças e orçamento, para colocá-lo na devida forma no prazo de 03 (três) dias.

Art. 184º - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação do orçamento seja concluído em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 185º - A Câmara apreciará a proposição de modificação de orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída em tempo de

ser o mesmo devolvido para sanção e que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 186º - Se o Prefeito usar o direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação de veto seguirão as normas prescritas no artigo 202 e seus parágrafos.

Art. 187º - Aplicam-se os projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 188º - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído esta incumbência.

Art. 189º - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do estado.

Art. 190º - O julgamento das contas, acompanhado com o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 1º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 191º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de contas, independentemente da leitura do Plenário, o Presidente distribuirá cópia do mesmo, bem como o balanço anual de todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação prevista no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as repartições da Prefeitura, e ainda solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 192º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas e será submetido à discussão e votação, em Sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 194º - O projeto de decreto legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 195º - Rejeitadas as Contas, por infração do decreto lei número 201, de 27.02.74, serão elas remetidas no prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 196º - A decisão da Câmara sobre a prestação de contas de sua mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, e não havendo, no do Estado.

DOS RECURSOS

Art. 197º - Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução, dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata e submetida a uma única votação e discussão.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são mortais e corem dia a dia.

DA REGORMA DO REGIMENTO

Art. 198º - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após lida medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais projetos,

Art. 199º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 200º - As interpretações do Regimento, feitos pelo Presidente em assuntos controversos, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 201º - Os precedentes regimentais são anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, vem como os precedentes adotados, publicando-a em separada.

DA SANSÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 202º - O projeto de lei aprovado pela Câmara, na forma regimental, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção do projeto.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para emitir parecer, sendo a esta, facultado a possibilidade de solicitar audiência de outras comissões.

§ 5º - As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 6º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo d § 5º, a Mesa incluirá a proposição na pauta a ordem do dia da sessão imediata, designando nesta, uma comissão especial de 02 (dois) Vereadores, para exarar o(s) parecer(es).

§ 7º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 8º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 9º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 7º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final exceto medida provisória.

§ 10º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação em igual prazo.

§ 11º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 12º - Os prazos previstos nos parágrafos anteriores não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 13º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 14º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 203º - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 204º - Os projetos de resolução e decretos legislativos, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita, ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único – A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (lei, resolução ou decreto legislativo)”.

DAS INFORMAÇÕES

Art. 205º - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 206º - Os pedidos de informações pode ser reenterrados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 207º - Compete privativamente à Presidência dispor o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 208º - Qualquer cidadão poderá assistir à sessão da Câmara, na parte do recinto que lhe for reservado, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Mesa;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente automaticamente comunicará o fato a autoridade Policial e Judiciária competente.

Art. 209º - No recinto do Plenário em outras dependências da Câmara, reservado a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, quando este em serviço.

Parágrafo Único – Cada jornal e emissora, solicitará a Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura da imprensa falada, escrita e televisionada.

DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 210º - Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala de Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 211º - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a Legislação processual Civil.

Art. 212º - Fica mantido na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros das Comissões Permanentes.

Art. 213º - Todas as proposições apresentadas em obediência, às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 214º - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores do Município de Sulina, PR, em 25 de abril de 1.991.

Luiz Mário Hoffmann

Osmar João Rossi

Vani Antonio Ceolin

Leandro Oliveira da Silva

Vilmar José Sangaletti

Vicente Guimar Reichert

Domingos Trindade Alcântara

Francisco Piassa da Silva

Nelson Bavaresco